

APELAÇÃO CÍVEL N.º 90064-9/188 (200501286963)

COMARCA DE NERÓPOLIS

APELANTE : IMAPRINT DO BRASIL MÁQUINAS E IMPRESSÕES TÉCNICAS LTDA (ME)

APELADA : DENNIS EGÍDIO GONÇALVES DIAS (ME)

RELATOR : DES. JOÃO UBALDO FERREIRA

RELATÓRIO

IMAPRINT DO BRASIL MÁQUINAS E IMPRESSÕES TÉCNICAS LTDA (ME), pessoa jurídica de direito privado, inconformada com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, da Comarca de Nerópolis, Dr. Pedro Silva Corrêa, que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos da Ação de Indenização ajuizada em seu desfavor por **DENNIS EGÍDIO GONÇALVES DIAS (ME)**, interpôs o recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** visando a sua reforma.

Os autos originais dão conta de que Dennis Egídio Gonçalves Dias-ME ingressou com Ação de Indenização por Danos Morais c/c Lucros Cessantes em desfavor de Imaprint do Brasil Máquinas e Impressões Técnicas Ltda-ME em virtude de um contrato firmado para a compra de uma máquina Tampográfica M100 dividido, em 12 parcelas de R\$ 166,78 cada.

Narra que uma das parcelas venceu no dia 23 de abril de 2003, porém, o pagamento foi efetuado no dia 24 de abril do mesmo ano, haja vista que a data do vencimento era feriado de Tiradentes, fato que prorrogou o

pagamento para o próximo dia útil, contudo, a requerida, indevidamente, protestou o título de crédito.

Ao sentenciar, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos corrigidos, desde a data do fato e juros de 1% a.m., desde a citação.

Inconformada com a sentença, a parte requerida interpôs o presente recurso de Apelação Cível e nela aduz que a sentença merece ser reformada totalmente, posto que distante da realidade dos fatos e por não haver fundamento jurídico que justifique a procedência do pedido.

A apelante destaca que, a título de dano material, o pedido foi negado por ausência de provas e, a título de dano moral, está equivocada a decisão recorrida, posto que o fato equivale apenas a um infortuno, não tendo gerado nenhum dano moral que gerasse a respectiva indenização.

Prossegue afirmando que houve apenas culpa concorrente, ou seja, há a necessidade de as partes arcarem com as despesas para sanarem suas próprias falhas.

Ao final, a apelante requer o provimento a fim de reformar a sentença.

A parte apelada apresentou resposta ao recurso através da qual se manifesta contrariamente às razões da apelação. Pede, então, o

improvemento do recurso para que seja mantida a sentença recorrida.

É o sintético relatório, que submeto ao ilustre Revisor.

Goiânia, 31 de agosto de 2005.

DES. JOÃO UBALDO FERREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N.º 90064-9/188 (200501286963)

COMARCA DE NERÓPOLIS

**APELANTE : IMAPRINT DO BRASIL MÁQUINAS E
IMPRESSÕES TÉCNICAS LTDA (ME)**

APELADA : DENNIS EGÍDIO GONÇALVES DIAS (ME)

RELATOR : DES. JOÃO UBALDO FERREIRA

VOTO

O recurso atende os requisitos para a sua admissibilidade. Dele conheço.

O tema ora em discussão gira em torno do cabimento ou não de indenização, a título de dano moral, em virtude de um protesto efetuado pela empresa requerida, ora apelante, em desfavor da empresa apelada.

A respeito do tema, é imperioso salientar que havia antes certa divergência acerca de que o simples protesto não produzia qualquer dano, mormente sem a prova efetiva de danos emergentes ou lucros cessantes, contudo, atualmente, não é este o posicionamento adotado pelos Tribunais, posto que, na sua grande maioria, adotam a linha de idéias de que não se exige a comprovação do dano, da lesividade patrimonial econômica do ofendido para configurar o abalo ao crédito e, de consequência, gerar o direito de indenização.

Sobre o assunto, transcrevo a lição de Yussef Said

Cahali, em sua obra *Dano Moral*, 3.^a edição, editora RT, pág. 403:

É triunfante na jurisprudência de nossos tribunais o princípio de que, embora moral, é indenizável todavia o dano que se refletir no patrimônio da pessoa que o sofreu.

Mas não era apenas sob essa forma de dano patrimonial indireto que o dano moral vinha sendo considerado indenizável.

Com efeito, já se entendia que o indevido protesto de título cambial constitui fato ilícito que causa dano não patrimonial, cuja reparação pode ser obtida através de ação própria, sendo seu valor arbitrado pelo juiz, assim, cuidando-se de abalo de crédito, afirmava-se que a molestaçã, o incômodo e o vexame social, decorrentes de protesto cambial indevido ou pelo registro do nome da pessoa no SPC, constituem causa eficiente que determina a obrigação de indenizar, por dano moral, quando não representam efetivo dano material.

Ainda o mesmo autor cita trecho de um acórdão da lavra do Des. Ney Almada em que reconheceu a responsabilidade civil decorrente de protesto indevido de título em que figurava como ofendido juiz de direito da comarca, caracterizado o dano moral na área pessoal pura e na do profissional, com a condenação solidária do banco apresentante do título e o tabelião:

“Não se concebe possa a entidade bancária ter incorrido em erro tão palmar, encaminhando a protesto título que o autor já havia pago. Estranheza tanto mais acentuada quando se têm presentes as condições técnicas que regem o serviço bancário hodiernamente, subsidiados por auxiliares eletrônicos. Há prova da desídia com que se houve o banco, de modo que sua ação se coloca em nexos de causalidade com o dano moral sofrido pelo autor. Igual raciocínio tem cabimento no que entende com o cartório-demandado. Não que mereça o titular da magistratura tratamento medievalmente preferencial, que por si só excluísse o juiz imenso painel da cidadania, privilegiando-o com as benesses do favoritismo oficial. O ponto da discussão assim determinado o foi com evidente desvio lógico pelo tabelião, porquanto sua sede é outra, é saber que, numa cidade do Interior, não se tolera a ignorância de um órgão extrajudicial quanto ao nome dos Magistrado ali designado. Era, pois, caso de se prospectar com mais puro a localização do provável devedor, para fins intimatórios, em lugar da mecânica inclusão em lista a ser publicada pela imprensa.”

Ao que se vê, é vedado o apontamento para protesto de título já pago, caracterizando fato ilícito causador de dano de natureza patrimonial e moral.

A data do pagamento do título recai sobre um feriado e,

nestes casos, o pagamento deverá ser feito no próximo dia útil sendo considerado pago dentro do prazo.

A fim de corroborar esse entendimento, cito alguns julgados:

“Dano moral puro. Título protestado por instituição financeira após recebimento do valor integral do crédito por uma de suas agências. Desnecessidade de comprovação de prejuízo.” (Apelação 23.546 27.04.1992, Rep. IOB Jurisp. 3/7. 595).

“Dano moral. Protesto e duplicatas quitadas. Desnecessidade de prova acerca da efetividade do dano.” (6.^a Câmara do TJSP).

“Protesto- Título pago- Prejuízos de ordem financeira, econômica e moral- Ação de indenização procedente.” (1.^a Turma do STF, 05.08.1980, Rev. Direito Civil 16/184).

Nesta linha de idéias são os julgados deste e. Tribunal de Justiça:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. FIXAÇÃO. I- Se a autora comprovou que o protesto do

título emitido em seu nome foi indevido, em razão de cobrança de dívida já paga, com a conseqüente inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito, impõe-se ao causador do dano o dever de indenizar. II- A indenização por dano moral deve ter duplo caráter: sancionatório para o autor do ato, e compensatório para a vítima, não podendo ser de valor ínfimo que não atenda aos objetivos da reparação moral, nem tão grande que promova o enriquecimento ilícito de quem pleiteie. III- Recursos conhecidos. Provido parcialmente o primeiro e improvido o segundo. Decisão unânime.” (TJGO, 2.^a Câmara Cível, DJ 14526 de 06/06/2005, livro1234, acórdão de 10/05/2005, relatora Des.^a Marília Jungmann Santana).

EMENTA: “APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (NÃO COMPROVADO) E MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CARTÓRIO DE PROTESTO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LIVRE ARBÍTRIO DO JUÍZO. I- Não há se falar em indenização por dano material quando a parte não consegue comprovar a perda da receita, bem como que este fato tenha ligação com o ato praticado pela parte contrária. II- Cabível a indenização a título de dano moral quando indevido o protesto levado a efeito. III - A fixação do *quantum* indenizatório pelo fato da lei não prever parâmetros ou dados específicos para aplicação do arbitramento, deve ser aferido pelo prudente arbítrio

do julgador, levando-se em conta as circunstâncias do caso, de modo a não ensejar enriquecimento do ofendido. Apelos conhecidos e improvidos.” (TJGO, 2.^a Câmara Cível, DJ 14482 de 30/03/2005, livro 1199, acórdão de 24/03/2005, Des. Gilberto Marques Filho).

Em resumo, conclui-se que a honra da pessoa é um bem resguardado pela Lei Maior e pela legislação infra-constitucional e, quando ofendida, o gravame há de ser indenizado de acordo com os aspectos fáticos.

Com efeito, como no caso em tela, houve de fato o protesto de título já pago por culpa exclusiva da empresa requerida, ora apelante, de modo que não há como reconhecer a culpa concorrente alegada pela apelante, posto que foi por ausência de atenção que a levou a erro.

Ao teor do exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento para manter inalterada a sentença recorrida por estes e seus próprios fundamentos jurídicos.

É como voto.

Goiânia, 18 de outubro de 2005.

DES. JOÃO UBALDO FERREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N.º 90064-9/188 (200501286963)

COMARCA DE NERÓPOLIS

APELANTE : IMAPRINT DO BRASIL MÁQUINAS E IMPRESSÕES TÉCNICAS LTDA (ME)

APELADA : DENNIS EGÍDIO GONÇALVES DIAS (ME)

RELATOR : DES. JOÃO UBALDO FERREIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES. PROTESTO DE TÍTULO QUANDO JÁ SALDADA A DÍVIDA. VIOLAÇÃO À HONRA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. I- A garantia à honra está prevista na Constituição Federal e na lei ordinária sendo um direito onipresente no ordenamento civil, penal, público devendo ser defendido sempre pela parte alcançada. II- O apontamento a protesto indevido de título de crédito, quando já saldada a dívida, causa ofensa à honra, ao bom nome, à fama, ao prestígio, à estima, características que geram abalo ao crédito, desencadeando dano moral que enseja, se ilícita a causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo que deverá ser fixado ao prudente arbítrio do julgador. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação

Cível nº 90064-9/188, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Juarez Pereira da Silva, em favor do apelado.

Votaram, além do relator, os Desembargadores Vítor Barboza Lenza e Luiz Eduardo de Sousa.

Presidiu a sessão o Desembargador Ney Teles de Paula.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dr^a Adrianni Fátima Falcão Santos Almeida.

Goiânia, 18 de outubro de 2005.

DES. NEY TELES DE PAULA
PRESIDENTE

DES. JOÃO UBALDO FERREIRA
RELATOR